



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125746-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravado JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 004341

Agravo de Instrumento nº 2125746-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado: Josias Espindola de Freitas Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tutela de urgência concedida ao agravada para a realização de exame *Spect* de Crânio (Cintilografia Cerebral com FDG18). Irresignação da operadora do plano, sob alegação de que o exame não se encontra previsto no rol da ANS. 1. Relatório médico que indica com clareza o quadro clínico do agravado e a necessidade de realização do exame prescrito. 2. Indicação que cabe somente ao médico assistente. Incidência da Súmula nº 102 do E. TJSP. 3. Taxatividade do rol da agência reguladora do setor que não é absoluta. 4. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 5. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do paciente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Santa Helena Assistência Médica S.A.** em face de **Josias Espindola de Freitas Júnior**, visando a reforma de decisão que concedeu tutela de urgência ao agravado, determinando que, dentro do prazo de 3 dias, a agravante cobrisse a realização do exame de *Spect de Crânio (Cintilografia Cerebral com FDG18)* (Fls. 22-23-Processo nº 1105390-96.2024.8.26.0002).

Irresignada, recorre a ré, então agravante, alegando, em síntese, que o exame pretendido pela agravante não possui cobertura contratual, uma vez que não se encontra previsto no rol procedimental da ANS. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida em favor do agravado.

O recurso é tempestivo e preparado, inexistindo

oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, em razão de ausência de prejuízo.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante. Isto porque foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, estando a decisão atacada devidamente fundamentada.

Cabe ao médico que assiste ao paciente indicar qual o tratamento adequado, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça obstáculos indevidos e injustos que, sob o argumento de ausência de cobertura ou de evidência científica, os quais, em essência, possuem caráter estritamente financeiro.

O impedimento imposto pela agravante afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porque acaba por restringir o próprio objeto da avença, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIO LÓGICO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. **Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é conectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(Grifos)** (STJ; AgInt no REsp 1696149/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador Quarta Turma, j. 22/05/2018)

Importa destacar que a taxatividade do rol de procedimentos da agência reguladora do setor não é absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização periódica do rol, de forma prioritária e ágil, consoante previsto no §7º e §8º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, inseridos pela Lei nº 14.307/2022.

Frise-se que o relatório médico de fls. 15-20 (origem) comprova a necessidade de realização pelo agravado do exame *Spect de Crânio (Cintilografia Cerebral com FDG18)* no contexto de diagnóstico de *Alzheimer de início precoce*.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 102 deste E. Tribunal, a qual dispõe que *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*. Há precedentes desta E. Tribunal de Justiça em igual sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CINTILOGRAFIA POR

PERFUSÃO CEREBRAL. RECUSA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. Cerceamento de defesa não configurado. Autora que apresenta sintomas de degeneração da função cognitiva, perda de memória, confusão mental e alucinações. **Prescrição para exame de cintilografia por perfusão cerebral para encerrar a hipótese diagnóstica de Parkinson. Recusa sob alegação de não cobertura de métodos e tratamentos, por ausência de obrigatoriedade e por não constarem do rol da ANS. Impossibilidade. Recomendação prescrita, indispensável ao tratamento e cuidados especiais necessários para o quadro clínico.** Exame prescrito que se encontra previsto no rol da ANS. Utilização de transmissor (FDG), que revela conformidade às condições excepcionais estabelecidas pela 2ª Turma do C. STJ (EResp's. nºs 1.886.929-SP e 1.889.704-SP) e nos termos da Lei nº 14.454/22. Dano moral configurado. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. **(Grifos)**

(TJSP; Apelação Cível 1004197-41.2023.8.26.0562; Relator: Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer c.c. danos morais - Negativa de cobertura de exame - Procedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - **Autora acometida por mal de Parkinson - Negativa de cobertura do exame denominado Cintilografia de perfusão cerebral com 99mTc-TRODAT com base na ausência de previsão contratual e no rol de obrigatoriedade da ANS - Abusividade - Incidência da Lei n. 14.454/2022, da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana** - Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido. **(Grifos)**

(TJSP; Apelação Cível 1007528-53.2022.8.26.0566; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Logo, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade, porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a agravante poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; b) por ora, a integridade física e psíquica do paciente deve ser resguardada com o tratamento indicado pelo médico assistente, cujo relatório indica com clareza o quadro clínico do agravado e a necessidade de realização do tratamento prescrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica